

A. I. N° - 146548.0903/04-8
AUTUADO - KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
AUTUANTE - HAMILTON DE OLIVEIRA REIS
ORIGEM - INFAZ T. DE FREITAS
INTERNET - 15/09/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0306-03/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao ativo permanente do estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2004, refere-se à exigência de R\$5.162,26 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outros Estados e destinadas ao consumo do estabelecimento, período de jan/99 a maio/00.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 305 a 310), destacando inicialmente, que as notas fiscais objeto da autuação dizem respeito a bens remetidos da matriz para a filial, e que são utilizados na prestação de serviços em oficina. Cita o art. 3º, da LC 87/96 e o Decreto 406/88, assegurando que o art. 8º da LC 87/96 remete à lista de serviços, e a autuação tem como sustentáculo a remessa para uso e consumo da matriz, constituindo erro grosseiro exigir o pagamento de diferença de alíquota, relativamente a bens adquiridos em outro Estado e utilizados na prestação de serviços. Cita a jurisprudência e ensinamentos de doutrinadores, e prossegue dizendo que não há infração possível de ser apurada, pois a legislação prevê “a não incidência de ICMS nos destaques tomados pela fiscalização”. Pede a improcedência do Auto de Infração em lide, restituição, com atualização, de todos os valores recolhidos referente às notas fiscais objeto da autuação, acrescidos dos mesmos encargos que o Estado da Bahia exige.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 451 dos autos, diz que o contribuinte não apresentou argumentos elucidativos em sua impugnação, não questionou a base de cálculo e a alíquota aplicada, haja vista que apenas discute a legalidade da autuação sob o ponto de vista de tributaristas ou da LC 87/96. Diz ainda, que, “como há previsão legal para o autuante prestar informação fiscal sobre os argumentos extra legislação estadual; cumpra-se a lei”.

VOTO

O presente Auto de Infração se refere à exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo às fls. 09 a 14 dos autos.

De acordo com o art. 4º, inciso XV, Lei 7.014/96, há incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

O autuado não contestou os cálculos, nem a origem das mercadorias, tendo alegado que as notas fiscais objeto da autuação dizem respeito a bens remetidos da matriz para a filial, e que são utilizados na prestação de serviços em oficina. Entretanto, além de não ter sido acostada aos autos qualquer comprovação quanto a essa alegação defensiva, constato pelas notas fiscais

acostadas ao PAF, que se trata de escova manual, mouse, placa de rede, computador, relógio de ponto, camisas, calças, luvas, botinas, alicate talhadeira, chave, martelo, o que indica a utilização dessas mercadorias no uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Ademais, o autuado está cadastrado nesta SEFAZ, com a atividade de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário, portanto, sujeita à incidência do ICMS.

Quanto ao fato de ter havido remessa da matriz, trata-se de transferência em definitivo, e a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada, em operação interestadual, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente. Assim, no caso de transferência de material de uso e consumo e de bens do ativo imobilizado da matriz localizada em outro Estado para filial localizada no Estado da Bahia deve ser efetuado o pagamento da diferença de alíquotas, haja vista que a incidência da diferença de alíquotas é em decorrência da entrada e não da aquisição dos materiais.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146548.0903/04-8**, lavrado contra **KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.162,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA